

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20221830 e nº 20221833

Processo nº 223/2021/PMCC – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Governo.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de Valor para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (Tendas, Palco, Iluminação, Sonorização e outros), em atendimento as necessidades da ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO ligada a Secretaria de Governo de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo aos Contratos nº 20221830 e nº 20221833**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

As Solicitações de Aditivo Contratual foram emitidas nos dias 07 de abril de 2022 e 21 de março de 2022 respectivamente; Sendo encaminhado para CGIM no dia 27 de maio de 2022 para despacho prévio. Os contratos foram datados no dia 01 de junho de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do contrato, foi assinado no dia 06 de junho de 2022. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.



RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Primeiro Aditivo aos contratos nº 20221830 e nº 20221833, junto as empresas FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI e ELSIO MARTINS DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI, visando o acréscimo de quantitativo de itens a avença originalmente pactuada.

O presente Termo de Aditivo contratual faz-se necessário, conforme consta devidamente fundamentado pela equipe técnica, devido ao quantitativo original não ser suficiente para atender a demanda pretendida durante o período de vigência.

O processo segue acompanhado das Solicitações de Aditivo Contratual com Justificativa e Planilha Descritiva (fls. 810-813 e 826-828), Despacho da Chefe do Executivo Municipal para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 814 e 829), Nota de Pré-Empenhos 100977 e 100979 (fls. 815 e 830), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 816 e 831), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 817 e 832), Certidões de Regularidade Fiscal das empresas contratadas (fls. 818-822 e 833-837), Minuta do Primeiro Aditivo de Valor aos Contratos (fls. 823-824 e 838-838/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 839), Parecer Jurídico (fls. 840-845), Portaria do Fiscal de Contrato (fls. 846-847), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia (fls. 848), Despacho da CGIM com análise prévia (fls. 849-850), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 863), Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20221833 (fls. 864-864/verso), Contrato nº 20221830 (fls. 865-866) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Primeiro aditivo de Valor aos contratos (fls. 867).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que



assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20221830 e Contrato nº 20221833 tem por objetivo o acréscimo no importe de aproximadamente 11,6% (onze vírgula seis por



cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente sobre o valor inicial, em virtude da necessidade de readequação orçamentária devido a aumento de quantitativo.

Observa-se que, todos os pontos detalhados na justificativa encontram-se fundamentados na solicitação de licitação.

Ademais, o presente termo aditivo visa a garantia das condições iniciais do contrato, mantendo os preços a época da licitação, bem como, previsão legal para aditamento dentro do limite da modalidade de licitação adotada.

A lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração;

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contratado, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até no limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por se tratar de serviços de locação, os contratos poderão ser aumentados ou suprimidos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.



Contudo, no caso em tela, o valor inicial do contrato firmado com a empresa FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI era de R\$ 134.780,00 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta mil reais), de modo que o percentual do aditivo foi de, aproximadamente, 11,6% (onze vírgula seis por cento), sendo o valor a ser acrescido de R\$ 15.700,00 (quinze mil, setecentos reais), resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 150.480,00 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta reais).

E ainda, o contrato firmado com a empresa ELSIO MARTINS DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI era de R\$ 54.630,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais), de modo que o percentual do aditivo foi de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento), sendo o valor a ser acrescido de R\$ 13.584,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 68.214,00 (sessenta e oito mil, duzentos e quatorze reais).

Portanto, a solicitação de aditivo encontra-se dentro do mandamento contido no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com a Solicitação de aditivo contratual com justificativa e planilha descritiva (fls. 810-813 e 826-828), bem como, a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Primeiro Aditivo de Valor aos contratos (fls. 817 e 832).

Há nos autos as Notas de Pré-Empenhos, Declarações de Adequação Orçamentária para o aditivo, bem como, as devidas Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada e as Confirmações de Autenticidade das certidões.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à formalização das alterações contratuais por aumento de quantitativos do Aditivo ao Contrato (fls. 840-845).

Em tempo, verificou-se que as folhas após a 848 encontram-se sem numeração.



Por fim, consta nos autos o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20221833 e Contrato nº 20221830, conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, devendo ser publicado seus extratos.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, com observação a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 06 de junho de 2022.



JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021



SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315